

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2022.02.03.0023/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022-SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e hortifruti, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

RECORRENTE: MORAIS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 27.381.274/0001-24.

# ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### I - HISTÓRICO:

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MORAIS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 27.381.274/0001-24, protocolado no sistema no dia 11/04/2022, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que classificou e habilitou a empresa P. I. C. ARAUJO EIRELI, CNPJ nº 16.634.005/0001-06, do referido procedimento licitatório, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba.

A referida decisão foi tomada em sessão pública de continuidade ao Pregão Eletrônico n°016/2022, com a finalidade de selecionar a melhor proposta da licitação em referência, realizada no dia 31/03/2022, conforme consignado em ata, emitida pelo portal de compras públicas.

## II - PRELIMINARMENTE:

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso em questão, tendo em vista que o representante da empresa MORAIS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 27.381.274/0001-24 observou o prazo de 03 (três) dias úteis previstos na legislação.

SEMUS - ANAJATUBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

III - DOS FATOS:

A prefeitura de Anajatuba-MA, instaurou procedimento licitatório na

modalidade Pregão Eletrônico, que tinha por objetivo registro de preço para futura

contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, não

perecíveis e hortifruti, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

do Município de Anajatuba-MA.

Alega a recorrente, que após a fase de lances, encontrava-se em segundo

lugar para o Lote 01, e após a desclassificação da licitante que estava a sua frente,

passou ao primeiro lugar para o referido lote. Nesse momento, alega foi convocada para

comprovar a exequibilidade dos seus preços, pois estava mais de 30% abaixo do

estimado pela Administração e que enviou a Planilha de Custos e Notas Fiscais com o

intuito de comprovar que seus valores eram exequíveis para o Lote 01.

Por decisão do pregoeiro, a recorrente foi desclassificada por não ter juntado

todos os documentos capazes de comprovar os valores ofertados, mas segundo a

mesma, tal fato deveria ser sanado pelo pregoeiro, determinando a realização de

diligência para complementação dos documentos.

Requer a recorrente a retificação desta decisão, com a consequente

classificação de sua proposta, anulando os atos posteriores realizados para o

mencionado lote.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO:

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão

rege-se pelo Edital do Pregão nº 16/2022 e pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em

obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o

recurso e passo a analisar.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele

estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEMUS - ANAJATUBA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas. burlados estarão princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

A recorrente alega em seu recurso, que não lhe foi dada a possibilidade de complementar documento faltante através de saneamento. No entanto, a requerente não juntou os documentos necessários para comprovar os valores ofertados, detalhando os custos (valor/compra/logística/imposto/outros) e lucros, com comprovações através de notas fiscais ou outro documento equivalente, conforme solicitado e exigido no edital.

SEMUS - AND JAT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Portanto, houve descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

Conforme estabelecido no art.43, § 3º, é **facultada** à Comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade. da moralidade. da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O pregoeiro agiu de forma correta ao desclassificar a empresa, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Leiº nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

SEMUS - ANAJATUBA FOLHA 913 RÚBRICA A



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de desclassificação da empresa requerente por parte do pregoeiro. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

"A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)." (ÀVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa ao Pregoeiro, a não ser a justa desclassificação da empresa requerente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

# V - DA DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo a decisão que desclassificou a empresa requerente e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Anajatuba-MA,02 de maio de 2022.

THIAGO MENDES DA

6311

SILVA:01029196311 Dados: 2022.05.02 11:34:41 -03'00'

Assinado de forma digital por THIAGO MENDES DA SILVA:01029196311

THIAGO MENDES DA SILVA Pregoeiro Municipal Portaria n.º 011/2022